

Processo Nº 27817/08

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessada: Neide Almeida Gonçalves

Natureza: Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 2.298 /09. ✓



EMENTA:

- Aposentaria por invalidez com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de interesse de Neide Almeida Gonçalves, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato de fls. 56, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 28 de abril
de 2009. ✓

_____ - Presidente.

_____ - Relator.

_____ - Procurador(a)

Fui presente

Processo N° 27817/08

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessada: Neide Almeida Gonçalves

Natureza: Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.



RELATÓRIO

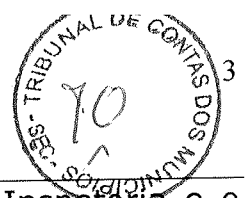
1. Cuidam estes autos de aposentadoria por invalidez de interesse de Neide Almeida Gonçalves.
2. O Ato de Aposentadoria nº. 162/2008, assinado pelo Prefeito Higino Luis Barros de Mesquita, é datado de 01 de dezembro de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 415,00.
3. A 3ª Inspeção desta Corte de Contas informou às fls. 62/63, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César, às fls. 66, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

5. Cotejando o Parecer Médico, fls. 14, vê-se que a Perícia concluiu pela incapacidade definitiva da servidora.

O Ato concessivo do benefício fundamenta-se no art. 40, §1º, inciso I, §§3º e 17 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº. 10.887/04, de 18.06.2004, c/c com a Emenda Constitucional nº. 41/03, art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso I, da Lei nº. 1.190/92 - Regime Jurídico Único, art. 28, §1º da Lei nº. 1.918/2006, de 27.01.2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fls. 56, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria** da servidora Neide Almeida Gonçalves, que lhe fixou os proventos de R\$ 415,00.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 28 de abril de 2009. ✓


Cons. Pedro Ângelo
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 27817/08

Pauta de Julgamento nº 11/2009

Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa

Relator: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Virgílio Freire do Nascimento Filho

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 27817/08 na sessão ordinária realizada no dia 28/04/2009, prolatou o Acórdão nº 2298/2009.

Participaram da votação os senhores Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar, Cons. José Marcelo Feitosa e **Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 28/04/2009.

SECRETÁRIO